



PROJETO DE LEI Nº ____/2026, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026.

Institui a Casa Municipal de Acolhimento para Pessoas Idosas em Situação de Vulnerabilidade ou Risco Social, na modalidade de Instituição de Longa Permanência para Pessoas Idosas – ILPI, no Município de Santa Cruz de Salinas – MG, estabelece normas gerais para sua implantação, funcionamento, atendimento e fiscalização, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE SALINAS, ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO, NATUREZA E FINALIDADES

Art. 1º Fica criada, no âmbito do Município de Santa Cruz de Salinas – MG, a Casa Municipal de Acolhimento para Pessoas Idosas, destinada ao acolhimento institucional de pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos que se encontrem em situação de vulnerabilidade ou risco social e necessitem de proteção integral, na modalidade de Instituição de Longa Permanência para Pessoas Idosas – ILPI, observada a legislação federal, estadual e municipal aplicável.

§ 1º A Casa Municipal de Acolhimento terá caráter residencial, funcionamento ininterrupto e será organizada de modo a assegurar atendimento humanizado, personalizado e compatível com as necessidades, os graus de dependência e as condições de saúde das pessoas idosas acolhidas.

§ 2º A capacidade máxima de atendimento será de até 10 (dez) pessoas idosas, condicionada a capacidade efetivamente licenciada e autorizada pelos órgãos competentes, especialmente quanto às condições sanitárias, estruturais, assistenciais e de segurança.

§ 3º A implantação e o funcionamento da unidade dependerão da disponibilidade orçamentária e financeira do Município e do cumprimento das exigências legais e regulamentares pertinentes.

Art. 2º São finalidades da Casa Municipal de Acolhimento:

I – assegurar proteção integral, dignidade, segurança, liberdade, autonomia e respeito à pessoa idosa;

AV. TOTÓ COSTA, 221 - Prédio: Epaminondas Leão de Matos - CENTRO - SANTA CRUZ DE SALINAS
MINAS GERAIS - CEP: 39563-000

FONE: (38) 99884-6025 - e-mail: pmsantacruzdesalinas21@hotmail.com



II – prevenir e enfrentar situações de abandono, negligência, violência, maus-tratos, discriminação, isolamento social e rompimento de vínculos familiares e comunitários;

III – assegurar alimentação, higiene, cuidados pessoais, convivência, lazer, atividades culturais e demais condições necessárias à qualidade de vida;

IV – promover a preservação e, sempre que possível, o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários;

V – articular o atendimento com a rede socioassistencial, de saúde e demais políticas públicas;

VI – promover a participação da pessoa idosa nas decisões relativas à sua vida e ao seu plano individual de atendimento, respeitada sua capacidade e autonomia;

VII – favorecer a manutenção ou recuperação da autonomia e da capacidade funcional, conforme as condições individuais.

Art. 3º A Casa Municipal de Acolhimento observará, no que couber, a Constituição Federal, a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, a Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto da Pessoa Idosa, com as alterações da Lei Federal nº 14.423, de 22 de julho de 2022, a Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009, a Resolução RDC ANVISA nº 502, de 27 de maio de 2021, e demais normas aplicáveis.

CAPÍTULO II

DA VINCULAÇÃO E DA GESTÃO

Art. 4º A Casa Municipal de Acolhimento ficará vinculada ao órgão municipal responsável pela política de assistência social, ao qual competirá sua gestão administrativa e operacional, sem prejuízo das atribuições dos demais órgãos municipais envolvidos.

§ 1º A gestão deverá atuar de forma articulada com as políticas de saúde, assistência social, direitos humanos, cultura, esporte, lazer e demais políticas públicas necessárias à proteção integral da pessoa idosa.

§ 2º A unidade deverá manter responsável técnico legalmente habilitado, na forma da legislação e das normas sanitárias aplicáveis.

Art. 5º Compete ao órgão municipal responsável pela gestão da unidade:

I – assegurar o funcionamento regular da Casa Municipal de Acolhimento;

II – organizar os serviços, rotinas e fluxos de atendimento;



III – garantir a elaboração, execução e acompanhamento do Plano Individual de Atendimento – PIA de cada pessoa acolhida;

IV – promover a articulação com a rede de serviços públicos e comunitários;

V – manter registros individuais, administrativos e assistenciais necessários;

VI – assegurar a observância dos direitos das pessoas idosas;

VII – adotar providências para regularização, licenciamento, fiscalização e funcionamento da unidade.

CAPÍTULO III

DOS CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS DE ACOLHIMENTO

Art. 6º Poderão ser acolhidas pessoas idosas que tenham 60 (sessenta) anos ou mais e que, cumulativa ou alternativamente, apresentem:

I – situação de vulnerabilidade ou risco social;

II – inexistência, fragilidade ou rompimento de vínculos familiares e comunitários;

III – situação de abandono, negligência, violência ou violação de direitos;

IV – ausência de condições pessoais ou familiares suficientes para garantir proteção e cuidados necessários;

V – insuficiência de recursos próprios ou familiares, quando associada à necessidade de proteção social;

VI – outras situações de risco social que, mediante avaliação técnica, justifiquem o acolhimento institucional.

§ 1º Terão prioridade, observados os critérios técnicos e a disponibilidade de vaga, as pessoas idosas em situação de maior risco ou violação de direitos, especialmente aquelas submetidas a abandono, violência, negligência ou ausência de retaguarda familiar.

§ 2º O acolhimento deverá ser medida de proteção e não poderá ser utilizado como substituição indevida de serviços hospitalares ou de atenção à saúde de natureza incompatível com a modalidade residencial da ILPI.



Art. 7º A admissão dependerá de avaliação técnica interdisciplinar da situação social, familiar, econômica, funcional e de saúde da pessoa idosa, observados os protocolos e regulamentos municipais.

§ 1º Sempre que possível, a pessoa idosa deverá participar do processo de decisão sobre seu acolhimento, respeitados sua autonomia, capacidade e vontade.

§ 2º Nos casos de incapacidade, serão observadas as regras legais relativas à representação ou assistência, sem prejuízo da adoção das medidas de proteção cabíveis.

Art. 8º O processo de admissão deverá conter, conforme o caso:

I – identificação e documentação da pessoa idosa;

II – relatório ou estudo social;

III – avaliação de saúde e funcionalidade;

IV – informações sobre vínculos familiares e rede de apoio;

V – avaliação socioeconômica;

VI – termo de acolhimento e demais instrumentos previstos em regulamento;

VII – Plano Individual de Atendimento – PIA, elaborado após o ingresso, no prazo e na forma estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único. A ausência de documento pessoal não impedirá, por si só, a adoção de providências emergenciais de proteção, devendo o Município promover a regularização documental, quando cabível.

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS E DEVERES DAS PESSOAS ACOLHIDAS

Art. 9º São assegurados às pessoas idosas acolhidas todos os direitos previstos na Constituição Federal, no Estatuto da Pessoa Idosa e nas demais normas aplicáveis, especialmente:

I – tratamento digno, respeitoso e sem qualquer forma de discriminação;

II – preservação da identidade, privacidade, intimidade, autonomia e liberdade;

III – convivência familiar e comunitária, observadas as condições de segurança;

IV – acesso aos serviços de saúde, assistência social e demais políticas públicas;



V – participação nas atividades da instituição e da comunidade;

VI – liberdade de crença e de expressão;

VII – recebimento e guarda segura de seus documentos e pertences, na forma do regulamento;

VIII – informação clara sobre as regras da unidade e sobre as decisões que lhe digam respeito.

Art. 10. A unidade adotará medidas destinadas à preservação e ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, estimulando visitas, contatos e participação da família ou de pessoas de referência, ressalvadas situações em que isso contrarie o interesse ou a segurança da pessoa idosa.

CAPÍTULO V

DA EQUIPE E DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 11. A Casa Municipal de Acolhimento contará com equipe compatível com sua capacidade, perfil de atendimento, graus de dependência das pessoas acolhidas e normas vigentes, podendo compreender:

I – responsável técnico;

II – profissionais de serviço social;

III – profissionais de psicologia, quando necessários e conforme a organização do serviço;

IV – profissionais e serviços de saúde, conforme as necessidades dos acolhidos e a articulação com o SUS;

V – cuidadores de pessoas idosas;

VI – profissionais de alimentação, limpeza, lavanderia, manutenção e apoio;

VII – outros profissionais necessários ao funcionamento adequado da unidade.

§ 1º A composição, o quantitativo, a qualificação e a jornada dos profissionais observarão as normas específicas aplicáveis à ILPI e a disponibilidade orçamentária do Município.

§ 2º A contratação ou designação de servidores e demais profissionais observará a legislação municipal, a legislação trabalhista ou estatutária aplicável e as regras de contratação pública.

Art. 12. O atendimento de saúde será realizado de forma articulada com a rede do Sistema Único de Saúde – SUS, respeitadas as competências dos entes federativos e os fluxos municipais de referência e contrarreferência.

CAPÍTULO VI



DO PLANO INDIVIDUAL DE ATENDIMENTO, DO DESLIGAMENTO E DA REINSERÇÃO FAMILIAR

Art. 13. Para cada pessoa acolhida será elaborado Plano Individual de Atendimento – PIA, contendo, no mínimo, informações sobre necessidades, potencialidades, objetivos, cuidados, atividades, acompanhamento e estratégias de preservação ou reconstrução de vínculos.

Art. 14. O desligamento ocorrerá quando cessarem os motivos que justificaram o acolhimento, quando houver possibilidade segura de retorno à convivência familiar ou comunitária, transferência para serviço adequado, decisão da própria pessoa idosa quando juridicamente cabível, ou por outras hipóteses previstas em regulamento e na legislação.

Parágrafo único. O desligamento deverá ser planejado e, sempre que possível, acompanhado pela equipe técnica, com articulação da rede de proteção e definição de medidas de continuidade do cuidado.

CAPÍTULO VII

DA PARTICIPAÇÃO NO CUSTEIO E DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 15. A participação da pessoa idosa no custeio dos serviços somente poderá ocorrer quando juridicamente cabível e na forma estabelecida pelo Conselho Municipal da Pessoa Idosa ou pelo Conselho Municipal de Assistência Social, observado o art. 35 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto da Pessoa Idosa, e suas alterações.

§ 1º Eventual participação no custeio não será fixada por esta Lei em percentual ou valor determinado, devendo respeitar o limite legal de até 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou assistencial percebido pela pessoa idosa, nas hipóteses em que a legislação autorizar a cobrança.

§ 2º A participação no custeio não poderá comprometer a satisfação das necessidades pessoais da pessoa idosa nem implicar renúncia ou restrição indevida de seus direitos.

§ 3º A forma de participação, os procedimentos de recebimento, prestação de contas, guarda e aplicação dos valores serão disciplinados pelo Conselho competente e pelo regulamento, observada a legislação financeira, orçamentária e de controle aplicável.

§ 4º Nas hipóteses em que a legislação não autorizar a cobrança, não será exigida participação financeira da pessoa idosa.



Art. 16. As despesas de implantação, manutenção e funcionamento da Casa Municipal de Acolhimento correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento municipal, suplementadas, se necessário, na forma da legislação.

Parágrafo único. O Município poderá buscar recursos da União, do Estado, de fundos públicos, emendas parlamentares, transferências voluntárias, convênios, termos de colaboração, termos de fomento e outros instrumentos legalmente admitidos.

CAPÍTULO VIII

DA FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Art. 17. A Casa Municipal de Acolhimento estará sujeita à fiscalização dos órgãos municipais competentes e dos demais órgãos de controle e proteção da pessoa idosa, nos termos da legislação.

§ 1º A unidade deverá manter as licenças, autorizações, registros e documentos exigidos pela legislação e pelos órgãos competentes, inclusive a regularidade sanitária.

§ 2º O Município assegurará a articulação com o Conselho Municipal da Pessoa Idosa, o Conselho Municipal de Assistência Social, a Vigilância Sanitária, o Ministério Público e demais órgãos competentes, respeitadas as atribuições legais de cada um.

Art. 18. A Casa Municipal de Acolhimento deverá manter documentação e registros atualizados, inclusive prontuários, planos individuais de atendimento, registros de ocorrências, controle de medicamentos quando cabível e demais documentos exigidos pelas normas aplicáveis.

CAPÍTULO IX

DA REGULAMENTAÇÃO

Art. 19. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação, estabelecendo, entre outros aspectos:

- I – critérios, fluxos e procedimentos de admissão, permanência, transferência e desligamento;
- II – documentos e instrumentos necessários ao acolhimento;
- III – protocolo de avaliação socioeconômica, social, familiar, funcional e de saúde;
- IV – critérios de classificação e prioridade de vagas;
- V – regras de funcionamento e convivência;
- VI – composição e atribuições da equipe;



VII – modelo de Plano Individual de Atendimento – PIA;

VIII – modelo de termo de acolhimento e demais instrumentos administrativos;

IX – procedimentos relativos à eventual participação no custeio, quando legalmente cabível;

X – mecanismos de fiscalização, avaliação e controle;

XI – demais providências necessárias à execução desta Lei.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. A implantação e o funcionamento da Casa Municipal de Acolhimento ficam condicionados à existência de dotação orçamentária, disponibilidade financeira, estrutura física adequada e cumprimento das exigências legais, sanitárias, assistenciais e de segurança.

Art. 21. O Poder Executivo poderá celebrar os instrumentos jurídicos previstos na legislação com órgãos públicos e entidades públicas ou privadas, observadas as normas de contratação, parcerias e responsabilidade fiscal aplicáveis.

Art. 22. Esta Lei não cria, por si só, cargos, funções ou despesas permanentes, ficando eventual criação de cargos ou contratação de pessoal condicionada à legislação específica, à existência de dotação orçamentária e ao cumprimento das exigências da legislação fiscal e administrativa.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Cruz de Salinas – MG, 14 de setembro de 2026.

JOSE SARAIVA
GOMES:88818551604

Assinado de forma digital
por JOSE SARAIVA
GOMES:88818551604

JOSÉ SARAIVA GOMES
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Santa Cruz de Salinas – MG, 14 de Setembro de 2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhora Vereadora,

Senhores Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o anexo Projeto de Lei que institui a Casa Municipal de Acolhimento para Pessoas Idosas em Situação de Vulnerabilidade ou Risco Social, na modalidade de Instituição de Longa Permanência para Pessoas Idosas – ILPI, no Município de Santa Cruz de Salinas – MG.

A proposta busca estruturar uma política pública municipal destinada à proteção integral das pessoas idosas que se encontrem em situação de vulnerabilidade ou risco social e que, por abandono, violência, negligência, fragilidade ou rompimento de vínculos familiares, insuficiência de recursos ou outras situações de risco, necessitem de acolhimento institucional.

A iniciativa está fundamentada na Constituição Federal, na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, no Estatuto da Pessoa Idosa e nas normas específicas do Sistema Único de Assistência Social e da Vigilância Sanitária aplicáveis às Instituições de Longa Permanência para Pessoas Idosas.

A redação foi estruturada para deixar claro que a Casa Municipal terá natureza residencial e funcionamento ininterrupto, com capacidade de até 10 (dez) pessoas idosas, sempre condicionada à capacidade efetivamente licenciada pelos órgãos competentes e ao cumprimento das exigências sanitárias, assistenciais, estruturais e de segurança.

O projeto também estabelece critérios de acolhimento, avaliação técnica, elaboração de Plano Individual de Atendimento – PIA, preservação dos vínculos familiares e comunitários, articulação com a rede pública de saúde e assistência social e procedimentos para desligamento e reinserção familiar ou comunitária quando possível.

Merece destaque a adequação da disciplina de custeio. A proposta não fixa contribuição obrigatória de 70% do salário mínimo, pois o art. 35 do Estatuto da Pessoa Idosa estabelece que, nas hipóteses em que seja cabível a participação da pessoa idosa, a forma de participação deve ser definida pelo Conselho Municipal da Pessoa Idosa ou pelo Conselho Municipal de Assistência



Social, observado o limite legal de 70% de qualquer benefício previdenciário ou assistencial percebido pela pessoa idosa.

Também se prevê expressamente a observância das normas da ANVISA e das demais exigências para funcionamento de ILPI, evitando que a criação legal da unidade seja confundida com autorização automática para funcionamento sem o prévio cumprimento dos requisitos sanitários e administrativos.

A implantação deverá ocorrer de forma responsável, condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira, à estrutura física adequada, ao licenciamento e à observância da legislação fiscal e administrativa. Eventual criação de cargos ou contratação de pessoal dependerá de legislação específica e do atendimento dos requisitos legais.

Diante da relevância social da matéria e de seu objetivo de ampliar a proteção e a garantia de direitos das pessoas idosas de Santa Cruz de Salinas, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, solicitando sua aprovação.

Renovo a Vossa Excelência e aos demais integrantes dessa Casa Legislativa os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOSE SARAIVA
GOMES:88818551604

Assinado de forma digital
por JOSE SARAIVA
GOMES:88818551604

JOSÉ SARAIVA GOMES
Prefeito Municipal